

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro – Cada Anexo que acompanha o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo – O Apêndice que acompanha o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro – Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Parágrafo Quarto – Serão considerados "Cotistas" aqueles investidores que detenham cotas do FUNDO, conforme inscritos no registro de cotistas de cada CLASSE, respectivamente.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo

Parágrafo Único – O ADMINISTRADOR e a GESTORA (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 51.180.451/0001-99

("FUNDO")

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

- II. GESTORA: OPPORTUNITY GESTÃO DE INVESTIMENTOS E RECURSOS LTDA., CNPJ nº 09.647.907/0001-11, Ato Declaratório nº 10.022, de 09/09/2008 ("GESTORA").

Website: www.opportunity.com.br

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmados com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE.

- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira da CLASSE em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações, o qual é constituído como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades que afetem os patrimônios das demais CLASSES, destinado única e exclusivamente para subsidiar as atividades próprias da classe a que pertence e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas às atividades de sua classe, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distintas poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma,

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 51.180.451/0001-99

("FUNDO")

a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, estas serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seus patrimônios líquidos, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com dever;

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 51.180.451/0001-99

("FUNDO")

- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de administração e de gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- q) Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de performance;
- t) Taxa máxima de custódia;
- u) Salvo disposto de outra forma no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

Parágrafo Primeiro – Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão o previsto no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; e
- VIII. a emissão de novas cotas de classe fechada.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrado, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada Cotista no cômputo de voto.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos ou Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da referida CLASSE ou da SUBCLASSE

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**REGULAMENTO DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("FUNDO")**

interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR, GESTORA e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

OPPORTUNITY GESTÃO DE INVESTIMENTOS E RECURSOS LTDA.

– Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA –

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que acompanha o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES.

Parágrafo Único – Informações específicas de cada SUBCLASSE estão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanha(m) este Anexo.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE conta com SUBCLASSES que, nos termos da Resolução, podem ser diferenciadas em relação (i) ao público-alvo, (ii) aos prazos e condições de aplicação, amortização e resgate (incluindo taxas de ingresso e/ou saída), e (iii) à cobrança das taxas devidas aos Prestadores de Serviços, conforme aplicável, entre outros direitos políticos e econômicos.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar SUBCLASSES.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais

Artigo 4º. O Anexo desta CLASSE é compatível com as faculdades e restrições aplicáveis aos investidores profissionais.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, quais sejam, as Circulares da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") n.º 698/2024 e 699/2024 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 432, de 12 de novembro de 2021 e alterações posteriores ("Resolução CNSP n.º 432/21"), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.993, de 24 de março de 2022, e alterações posteriores ("Resolução CMN n.º 4.993/22"), que estejam expressamente previstas neste Anexo.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR e a GESTORA são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Anexo, cabendo exclusivamente ao Cotista controlar os seus referidos limites de forma a

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na sua regulamentação específica não sejam excedidos.

Artigo 5º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A política de investimento da CLASSE visa atuar no sentido de propiciar aos Cotistas rentabilidade através da valorização de suas cotas, utilizando-se de um perfil não referenciado em indicador de desempenho em função da estrutura dos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da sua carteira, visando atingir rentabilidade superior às taxas diárias de remuneração de Certificados de Depósito Interfinanceiro – CDI, com o objetivo de proporcionar rentabilidade de longo prazo aos Cotistas.

Parágrafo Único – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

Artigo 7º. Fica vedado à GESTORA, em nome da CLASSE:

- a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) Empréstar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)

Limites de Concentração e por Emissor¹: (Para fins de Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993)		
Ativos Financeiros	Limite da CLASSE	Controle
União Federal	Sem Limites	Direto e Indireto
Fundos de Investimento Financeiro, que não FIFE/FIE	Até 49%	Direto e Indireto
Fundo de índice de Renda Fixa	Até 49%	Direto
Fundo de índice de Renda Variável	Até 35%	Direto
Fundo de Índice de Investimento no Exterior	Até 10%	Direto
Instituição financeira ³	Até 25%	Direto e Indireto
Companhia aberta	Até 15%	Direto e Indireto

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

SPE, no caso das debêntures de infraestrutura	Até 15%	Direto
Fundos de Investimento classificados como "Ações – Mercado de Acesso"	Até 10%	Direto
Organização financeira internacional	Até 10%	Direto
Companhia securitizadora ²	Até 10%	Direto
FIDC e FICFIDC	Até 10%	Direto
FII e FICFII	Até 10%	Direto
FIP	Vedado	Direto
SPE, exceto no caso das debêntures de infraestrutura	Até 10%	Direto
Pessoas Físicas	Vedado	Direto e Indireto
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	Até 5%	Direto e Indireto
Qualquer outro emissor não listado acima	Vedado	N/A
¹ Considera-se como um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme previsto na regulamentação em vigor. ² Para cômputo do limite de companhia securitizadora, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime. ³ A parcela de recursos de Renda Variável dos planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência investida por meio dos fundos de investimento FIEs, nos FIEs de ações cuja carteira contenha ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a sua política de investimentos fica dispensada de observar os limites de concentração de uma mesma companhia aberta e instituição financeira.		

Os limites acima previstos para concentração em uma mesma classe de fundo de investimento administrado pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas não se aplicarão quando os fundos investidos forem Fundos de Investimento Especialmente Constituídos ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos, ocasião em que será considerada a possibilidade de aplicação ilimitada.

As aplicações em Cotas de Fundos Estruturados ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do Patrimônio Líquido do FUNDO.

As aplicações da CLASSE e das classes investidas, conforme aplicável, em ações de companhias abertas admitidas à negociação em mercado organizado, bônus ou recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado, certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado, cotas de classes tipificadas como "Ações", cotas de classes de ETF de ações, certificados de depósito de ações negociadas no exterior e de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada no exterior ("BDR – Ações") e certificados representativos de ETF-Internacional, emitidos por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF"), não estão sujeitas aos limites de Concentração por Emissor previstos acima.

As aplicações em cotas de classes do tipo "Renda Fixa - Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pela CLASSE não estão sujeitas aos limites de Concentração por Emissor.

Outros Limites de Concentração por Emissor:	Limite Máximo
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA	Vedado

**Limites de Concentração por Emissor:
(Para fins da Resolução CMN 4.993)**

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

Emissor	Limite Máximo	Controle
Limite máximo em relação a uma mesma classe ou série de cotas sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDC)	Até 25%	Direto
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII) e de um mesmo fundo de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário (FIC FII)	Vedado	Direto
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP)	Vedado	Direto
Limite máximo do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário que lastreiam a emissão de um mesmo certificado de recebíveis; <i>(Caberá ao Cotista o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio da CLASSE no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites da Resolução CMN 4.993 estão sendo atendidos)</i>	Até 25%	Direto
Limite máximo do capital votante de uma mesma Companhia Aberta. *Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Até 20%	Direto
Limite máximo do capital total de uma mesma Companhia Aberta. *Para fins de verificação deste limite, devem ser considerados adicionalmente ao total de ações, os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Até 20%	Direto
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. <i>(Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (três) meses)</i>	Até 20%	Direto

Limites de Alocação por Investimento: (Para fins da Resolução CMN 4.993)	Limite Máximo	Controle
Mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários de títulos da dívida pública mobiliária federal.	Sem Limites	Direto
Mesma classe ou série de créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites	Direto
Mesma classe ou série de ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações	Sem Limites	Direto
Mesma classe ou série de debêntures de infraestrutura	Sem Limites	Direto
Limite de uma mesma série de ativos que não os listados acima	Até 25%	Direto
Alocação máxima em um mesmo Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	Até 5%	Direto

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

Outros limites de Concentração por Modalidade (Investimento Direto)	Limite Máximo
Limite de Operações Compromissadas	25%

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE E ATIVO FINANCEIRO

Disposições Adicionais da Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional - Caso o Cotista venha a realizar investimentos nos ativos financeiros descritos nos quadros de modalidade abaixo transcritos, por meio de outros fundos de investimento, que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR ou por meio de carteiras administradas ou por meio de sua carteira própria, caberá exclusivamente ao Cotista controlar os referidos limites, de forma a assegurar que, na consolidação de seus investimentos com os investimentos da CLASSE, os limites estabelecidos na Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional serão respeitados

A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deverá ser considerada, para fins de enquadramento da carteira dos fundos de investimento especialmente constituídos ("FIE") exclusivos de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, nos limites de alocação por ativo, alocação por segmento, requisitos de diversificação, e prazos de que trata a Resolução 4.993 do Conselho Monetário Nacional, nos termos do § 4º, do Artigo 23 da Resolução nº 4.993.

Limites de Concentração por Ativo e Limites por Modalidades: (Controle por Investimento Direto e/ou Indireto, consolidados com as aplicações das Classes Investidas, para fins da Resolução CVM 175 e Resolução CMN 4.993)

MODALIDADE DE RENDA FIXA					
	Ativos Financeiros	Limite Máximo por Ativo	Limite do Grupo	Limite do Conjunto	Controle
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna	Sem Limites	Sem Limites	Sem Limites	Direto
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Sem Limites			Direto
	Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais	Sem Limites			Direto
B	Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	Até 50%	Até 50%		Direto
	Debêntures emitidas na forma da lei nº 12.431, permitidas pela 4.993/22	Até 50%			Direto e Indireto
C	Obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 50%	Até 50%		Direto
	Fundos de investimento classificados como Renda Fixa de condomínio aberto	Até 50%			Direto
	Fundo de Índice de Renda Fixa¹	Até 50%			Direto

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

D	Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)	Até 25%	Até 25%		Direto e Indireto
	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM ²	Até 15%			Direto
	Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC).	Até 15%			Direto

¹Para fins de controle indireto, será considerada a possibilidade de investimento ilimitado. O limite para aplicação em cotas de fundos de índice de renda fixa que possuam ativos de crédito privado em sua carteira é de 50%.

²Para fins de controle indireto de aplicação em CRI e CRA, será considerada a possibilidade de investimento de até 50% do patrimônio líquido da CLASSE.

MODALIDADE DE RENDA VARIÁVEL					
	Ativo	Limite do Ativo	Limite do Grupo	Limite do Conjunto	Controle
A	Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado ¹	Até 70%	Até 70%	Até 70%	Direto e Indireto
B	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II ¹	Até 52,5%	Até 52,5%		Direto e Indireto
C	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1 ¹	Até 35%	Até 35%		Direto e Indireto
	Fundos de Índice de Renda Variável	Até 35%			Direto e Indireto
D	Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico ¹	Até 17,5%	Até 17,5%		Direto e Indireto
	Cotas de Fundos de investimento que invistam em Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico	Até 17,5%			Direto e Indireto
	Debêntures de Ofertas Públicas com participação nos lucros	Até 17,5%			Direto e Indireto

¹O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta.

INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL					
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite do Grupo	Limite do Conjunto	Controle
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	Até 20%	Até 20%	Até 20%	Direto
	Fundo de Investimento Cambial, constituído sob a forma de condomínio aberto	Até 20%			Direto

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

	Fundo de Renda Fixa Dívida Externa, constituído sob a forma de condomínio aberto	Até 20%			Direto
	Fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior"	Até 20%			Direto
	Fundo de Índice em Investimento no Exterior, desde que registrados na CVM	Até 20%			Direto
	Fundos Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos permitam compra de ativos ou derivativos com Risco Cambial	Até 20%			Direto
	Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial	Até 20%			Direto
	Fundos de investimento que possuam em seu nome a designação "Ações - BDR Nível I"	Até 15%			Direto
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível I	Até 15%			Direto
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível II e III	Até 15%	Até 15%		Direto
	BDR lastreados em cotas de fundos de índice ("ETF") constituídos em outras jurisdições ("BDR-ETF")	Até 15%			Direto
	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais.	Vedado			Direto

OUTROS ATIVOS					
Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo	Limite do Grupo	Limite do Conjunto	Controle
A	Fundos Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto sem exposição a variação cambial	Até 20%	Até 20%	Até 20%	Direto
	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido	Até 20%			Direto
B	Fundos de Investimento em Participações (FIP)	Vedado	Até 10%		Direto
	Fundo em Ações do Mercado de Acesso	Até 10%			Direto

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

C	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	Até 5%	Até 5%		Direto
	Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Bacen ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades	Até 5%			Direto
D	Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)	Vedado	Vedado	Vedado	Direto
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos		Sem Limites			Indireto
Operações Compromissadas lastreadas em títulos privados		Vedado			Direto e Indireto
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado		Vedado			Direto e Indireto
Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)		Vedado			Indireto
Cotas de FIF destinados a Investidores em Geral		Sem Limites			Direto e Indireto
Cotas de FIC FIF destinados a Investidores em Geral		Sem Limites			Direto e Indireto
Cotas de FIF destinado a Investidores Qualificados		Sem Limites			Direto e Indireto
Cotas de FIC FIF destinado a Investidores Qualificados		Sem Limites			Direto e Indireto
Cotas de FIF destinados a Investidores Profissionais		Sem Limites			Direto e Indireto
Cotas de FIC FIF destinados a Investidores Profissionais		Sem Limites			Direto e Indireto
Outros Limites de Concentração por Modalidade					
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado**				50%	
Operações tendo como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, às empresas a elas ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos, excetuando as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pela EAPC no FIE e que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada				Vedado	
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas				Sem Limites	

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados (diretamente ou por meio dos fundos investidos)	
Posição Doadora	Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Até 1 vez o Patrimônio Líquido = (100%)
Operações de Derivativos	
Operações nos mercados de derivativos realizadas pelas classes investidas deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições: - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE; - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o Cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE; - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação; - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.	Permitido
Exposição ao Risco de Capital, o qual é equivalente ao percentual do patrimônio da CLASSE requerida como margem de garantia bruta dos investimentos da CLASSE	70%
Alavancagem – Considera-se que existe alavancagem caso a Exposição ao Risco de Capital seja superior ao limite previsto acima	Vedado

****A CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e Cotas de Fundos/Classes Estruturados:**

- a) Notas Promissórias, Notas Comerciais, Debêntures e demais valores mobiliários emitidos de forma privada;
- b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nível II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE);
- c) Demais ativos não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Renda Fixa (com exceção de cotas de classes de investimento constituídas nos termos do Anexo I, da Resolução); e

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

d) Cotas de classes de Fundos de Investimentos Estruturados.

VEDAÇÕES	
Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos Cotistas	Vedado
Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física ¹	Vedado
Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC e FICFIDC que não sejam da classe sênior	Vedado
Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento)	Vedado
Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA	Vedado
Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial.	Vedado
Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado
Operações tendo como contraparte fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA	Vedado
Operações tendo como contraparte Cotistas da CLASSE ou empresas a eles ligadas	Vedado
Realizar operações compromissadas reversas	Vedado
Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo	Vedado
Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma	Vedado
Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado
CBIO, créditos de carbono e créditos de metano	Vedado
Criptoativos de forma direta	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados	Vedado
Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE")	Vedado
Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")	Vedado
Quaisquer ativos financeiros não permitidos neste Anexo	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS) e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com esses ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
Operações tendo como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, empresas a elas ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos, excetuando as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados	Vedado

¹ Não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a GESTORA considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

pela EAPC no FIE e que não puderam ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada	
--	--

Disposições Adicionais das Circulares 698/2024 e 699/2024 da SUSEP
As aplicações da CLASSE nos ativos financeiros indicados neste Anexo deverão observar, necessariamente, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, inclusive aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e pelo Banco Central do Brasil. As cotas da CLASSE são os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos de planos previdenciários, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes à CLASSE, se obriga a diariamente, disponibilizar, no mínimo, as informações sobre taxa de administração praticada, a rentabilidade mensal e anual, o valor da cota e o valor do patrimônio líquido da CLASSE, na página da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, mantidas na rede mundial de computadores (internet), que fará, a partir das informações prestadas pelo ADMINISTRADOR, a divulgação diária das mesmas no Jornal Valor Econômico, bem como a prestar informações necessárias ao perfeito atendimento às disposições da SUSEP.

Parágrafo Primeiro – Os títulos e valores mobiliários que integram a carteira da CLASSE deverão ser detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).

Parágrafo Segundo – A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 20% DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Ativo Negociado no Exterior		Limite por ativo (Controle Direto)	Limite Conjunto (considerando posição dos Fundos Investidos)
Diretamente em Ativos Financeiros	Ações	Vedado	20%
	Opções de Ação	Vedado	
	Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior (ETF-Internacional)	Vedado	
	Notas de Tesouro Americano*	Vedado	
Por meio de fundos/veículos de investimento constituídos no exterior		Vedado	
Por meio dos Fundos Constituídos no Brasil			

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

*País emissor: Estados Unidos da América

O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições:

I – serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

II – terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

No tocante ao investimento no exterior, a CLASSE somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe da CLASSE. Poderá ser realizado investimento nos ativos financeiros discriminados no quadro acima por meio de fundos de investimento no exterior constituídos no Brasil, os quais deverão ter expresso em seu regulamento a vedação de realizar operações que resultem em patrimônio líquido negativo, com a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE.

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO** - A CLASSE poderá ter o seu tratamento tributário alterado em razão de eventual desenquadramento de sua carteira ou de outros fatores previstos na regulamentação tributária vigente. Recomenda-se que os Cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.
- II. RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo, Apêndice ou na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

- III. RISCO DE MERCADO EXTERNO** - A CLASSE poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, estará sujeita a requisitos legais ou regulatórios e exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ela invista. Assim, diante de quaisquer alterações nas regulamentações, leis e normas hoje vigentes nos países investidos, bem como pela variação do Real em relação a outras moedas, a performance da CLASSE pode ser afetada. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- IV. RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- V. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** - Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema a jurisprudência a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas e da aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro está em construção e sujeita a interpretações que podem contrastar com as disposições do Regulamento, dos Anexos e dos Apêndices, conforme aplicável, o que pode afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas.
- VI. RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos de investimentos estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- VII. RISCO REGULATÓRIO** - As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis à CLASSE e/ou aos Cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante à CLASSE, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela CLASSE, bem como a necessidade da CLASSE se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Parágrafo Único – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviços da CLASSE

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

Artigo 11. A remuneração dos Prestadores de Serviços da CLASSE será cobrada diretamente das SUBCLASSES, de acordo com os parâmetros, frequência e demais particularidades estabelecidas nos respectivos Apêndices.

Capítulo IX. Das Condições Comuns para Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 12. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos investidores ou também aos Cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior na CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou Cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Os demais termos e condições de aplicação e resgate das cotas estão previstos no(s) Apêndice(s) deste Anexo.

Artigo 13. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Capítulo X. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 14. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à GESTORA, unilateralmente, declarar o fechamento da CLASSE para resgates, sendo que, nestes casos, as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único – Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com a divulgação de fato relevante.

Capítulo XI. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 15. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 16. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XII. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 17. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada Cotista no cômputo de voto.

Parágrafo Quinto – Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a deliberação sobre a possibilidade da CLASSE prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira da CLASSE deve contar com o voto favorável equivalente a, no mínimo, dois terços das cotas emitidas para ser considerada aprovada.

Artigo 18. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XIII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 19. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a CLASSE mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

Artigo 20. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 21. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 22. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 23. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único – Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XV. Das Disposições Gerais

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 51.180.451/0001-99
("CLASSE")**

Artigo 24. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 25. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 26. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos deste FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

**APÊNDICE DA SUBCLASSE I DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO [●] (“SUBCLASSE I”)**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTE APÊNDICE É REGIDO PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, ANEXO E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>)).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da SUBCLASSE I.

Capítulo III. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais

Artigo 3º. A SUBCLASSE I é destinada a **investidores profissionais**, nos termos da legislação vigente, sendo restrita a receber recursos de fundos de investimento especialmente constituídos e/ou fundos de investimento em cotas especialmente constituídos (“FIEs”), cujos cotistas sejam as provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Apêndice.

Parágrafo Primeiro – As aplicações realizadas na CLASSE pelos FIEs serão, segundo estes, provenientes de proponentes classificados como **não qualificados**, nos termos da regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não cabendo ao ADMINISTRADOR a responsabilidade sobre verificação da classificação do proponente, ficando esta a cargo do investidor.

Parágrafo Segundo – As cotas da SUBCLASSE I, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto nas Circulares publicadas pela SUSEP.

Parágrafo Terceiro – Antes de tomar uma decisão de investimento na SUBCLASSE I, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a SUBCLASSE I está sujeita; (ii) verificar a adequação da SUBCLASSE I aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Apêndice, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais da SUBCLASSE I.

Artigo 4º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas, de acordo com o regime de responsabilidade previsto no Anexo da CLASSE.

Capítulo IV. Das Taxas

Artigo 5º. A SUBCLASSE I não está sujeita ao pagamento de taxa de administração.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da SUBCLASSE I (“Taxa de Administração Mínima”).

**APÊNDICE DA SUBCLASSE I DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO [●] ("SUBCLASSE I")**

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,00% a.a. (zero por cento ao ano) sobre o valor patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I, a qual compreende a Taxa de Administração Mínima e a taxa de administração das classes nas quais a CLASSE invista ("Taxa de Administração Máxima").

Parágrafo Terceiro – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa de Administração Máxima da SUBCLASSE I, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 6º. A SUBCLASSE I está sujeita à taxa de gestão de 0,09% a.a. (zero vírgula zero nove por cento ao ano) sobre o valor patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e os demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos, atribuíveis à esta SUBCLASSE I, serão debitados de acordo com o disposto neste Apêndice, bem como no Anexo e Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente, em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da SUBCLASSE I ("Taxa de Gestão Mínima").

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 0,09% a.a. (zero vírgula zero nove por cento ao ano) sobre o valor patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I, a qual compreende a Taxa de Gestão Mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa de Gestão Máxima da SUBCLASSE I, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 7º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de cotas da SUBCLASSE I será de 0,01% a.a. (zero vírgula zero um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I.

Artigo 8º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da SUBCLASSE I será de 0,10% a.a. (zero vírgula dez por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE I.

Artigo 9º. A SUBCLASSE I não cobra taxa de performance.

Artigo 10. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo V. Da Emissão, da Aplicação e Do Resgate de Cotas

Artigo 11. Todo e qualquer investimento feito na SUBCLASSE I é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um Cotista.

Artigo 12. Na emissão de cotas da SUBCLASSE I deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou Cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 13. O resgate das cotas da SUBCLASSE I não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Apêndice.

Em vigor desde 16 de junho de 2026.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE I DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO [●] (“SUBCLASSE I”)**

Artigo 14. Para fins deste Apêndice:

- I. **“Data do Pedido de Resgate”**: é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.
- II. **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate.
- III. **“Data de Pagamento do Resgate”**: é a data do efetivo pagamento, pela SUBCLASSE I, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou pedido de resgate e que ocorrerá até o 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – A operacionalização de pagamentos eventualmente realizados antes do 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate se dará em regime de melhores esforços pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Terceiro – A SUBCLASSE I não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Artigo 15. A SUBCLASSE I não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. A SUBCLASSE I ainda não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate nos dias em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 16. O valor da cota é calculado conforme os termos estabelecidos no Anexo da CLASSE.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE II DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO [●] ("SUBCLASSE II")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTE APÊNDICE É REGIDO PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, ANEXO E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>)).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Apêndice, que integra o Anexo, dispõe sobre informações específicas da SUBCLASSE II.

Capítulo III. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais

Artigo 3º. A SUBCLASSE II é destinada a **investidores profissionais**, nos termos da legislação vigente, sendo restrita a receber recursos de fundos de investimento especialmente constituídos e/ou fundos de investimento em cotas especialmente constituídos ("FIEs"), cujos cotistas sejam as provisões matemáticas e demais recursos e provisões de Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que expressamente previsto neste Apêndice.

Parágrafo Primeiro – As aplicações realizadas na CLASSE pelos FIEs serão, segundo este, provenientes de proponentes classificados como **não qualificados**, nos termos da regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não cabendo ao ADMINISTRADOR a responsabilidade sobre verificação da classificação do proponente, ficando esta a cargo do investidor.

Parágrafo Segundo – As cotas da SUBCLASSE II, correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins, em atenção ao previsto nas Circulares publicadas pela SUSEP.

Parágrafo Terceiro – Antes de tomar uma decisão de investimento na SUBCLASSE II, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a SUBCLASSE II está sujeita; (ii) verificar a adequação da SUBCLASSE II aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Apêndice, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais da SUBCLASSE II.

Artigo 4º. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas, de acordo com o regime de responsabilidade previsto no Anexo da CLASSE.

Capítulo IV. Das Taxas

Artigo 5º. A SUBCLASSE II não está sujeita ao pagamento de taxa de administração.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da SUBCLASSE II ("Taxa de Administração Mínima").

**APÊNDICE DA SUBCLASSE II DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO [●] ("SUBCLASSE II")**

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 0,00% a.a. (zero por cento ao ano) sobre o valor patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE II, a qual compreende a Taxa de Administração Mínima e a taxa de administração das classes nas quais a CLASSE invista ("Taxa de Administração Máxima").

Parágrafo Terceiro – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa de Administração Máxima da SUBCLASSE II, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 6º. A SUBCLASSE II não está sujeita ao pagamento de taxa de gestão.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de gestão mínima da SUBCLASSE II ("Taxa de Gestão Mínima").

Parágrafo Segundo – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 0,00% a.a. (zero por cento ao ano) sobre o valor patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE II, a qual compreende a Taxa de Gestão Mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Terceiro – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa de Gestão Máxima da SUBCLASSE II, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 7º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de cotas da SUBCLASSE II será de 0,01% a.a. (zero vírgula zero um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE II.

Artigo 8º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da SUBCLASSE II será de 0,10% a.a. (zero vírgula dez por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE II.

Artigo 9º. A SUBCLASSE II não cobra taxa de performance.

Artigo 10. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo V. Da Emissão, da Aplicação e Do Resgate de Cotas

Artigo 11. Todo e qualquer investimento feito na SUBCLASSE II é realizado em caráter individual, não sendo admitido o investimento solidário e conjunto por mais de um cotista.

Artigo 12. Na emissão de cotas da SUBCLASSE II deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 13. O resgate das cotas da SUBCLASSE II não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Apêndice.

Artigo 14. Para fins deste Apêndice:

- I. **"Data do Pedido de Resgate"**: é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.
- II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE II DA CLASSE ÚNICA DO OPPORTUNITY PREVIDÊNCIA II MASTER FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO [●] (“SUBCLASSE II”)**

III. **“Data de Pagamento do Resgate”**: é a data do efetivo pagamento, pela SUBCLASSE II, do valor líquido devido ao Cotista que efetuou pedido de resgate e que ocorrerá até o 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – A operacionalização de pagamentos eventualmente realizados antes do 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate, se dará em regime de melhores esforços pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Terceiro – A SUBCLASSE II não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Artigo 15. A SUBCLASSE II não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. A SUBCLASSE II ainda não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate nos dias em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 16. O valor da cota é calculado conforme os termos estabelecidos no Anexo da CLASSE.